Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12103/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13012/2018
PROTOCOLO	: 1946677
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: AGENOR MATTIELLO
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO
INTERESSADO (A)	: ROSANE CASAMASSA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Rosane Casamassa, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Odontóloga, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 10052/2021 (pç. 18, fls. 81-83), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 12492/2021 (pç. 19, fl. 84), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora Rosane Casamassa.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo nas regras dos artigos 6º e 7°, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" nº 2.813/2018 publicado no DIOGRANDE, nº 5.395 de 1º de novembro de 2018 (que dispôs sobre a concessão da aposentadoria voluntária à servidora Rosane Casamassa), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, verifico que o gestor atendeu às exigências do Anexo V, item 2.1.4, letra A, da Resolução n. 88, de 2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Rosane Casamassa**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Odontóloga, lotada na Secretaria

Municipal de Saúde de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL